

Decreto n.º 4:239

mento, e as respectivas transgressões serão julgadas nos termos da lei do selo e do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 7.º A fiscalização é feita pelos empregados da Direcção Geral, como for determinado pelo respectivo director, sendo as multas distribuídas nos termos do artigo 201.º do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902.

Art. 8.º Os funcionários que à data da publicação deste decreto tenham pago, pelo seu diploma, direitos de mercê, selo e emolumentos ou direito de encarte e que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, ficam sujeitos a imposto de rendimento ou a contribuição industrial têm direito a receber um título de renda vitalícia representativo da importância da lotação correspondente à sua situação actual, deduzida a quantia que devem para seu completo encarte ou acrescida do que houverem pago a mais com direito a restituição ou a encontro em futura melhoria, sendo o juro destes títulos da taxa de 5 por cento ao ano, pagos semestralmente em Janeiro e Julho de cada ano.

§ único. O primeiro juro a pagar será em Janeiro de 1919 e compreenderá o juro relativo a oito meses.

Art. 9.º A liquidação será requerida à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em face dos documentos comprovativos de pagamento dos impostos, documentos que serão passados pelas entidades a que se refere o artigo 35.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913, caso esses documentos não existam já na referida Direcção Geral.

§ 1.º O requerimento será instruído pelo chefe da repartição de que o interessado depender, com a declaração do vencimento do seu lugar.

§ 2.º Provado o direito do título, a 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos passará um documento, sem selo nem emolumentos, donde conste o nome do interessado e a importância do título a passar.

§ 3.º O funcionário apresentará na Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública o documento a que se refere o parágrafo anterior, passando a referida Repartição o título de renda vitalícia com as formalidades locais.

Art. 10.º O funcionário pode, se assim o entender, transformar o título de renda vitalícia em fundos da dívida pública, bastando para isso requerer à Junta do Crédito Público a conversão do título em inscrições à cotação do dia.

Art. 11.º A probabilidade de vida para a conversão do título de renda vitalícia em fundos públicos será regulada pela tabela n.º 1 anexa à portaria de 30 de Junho de 1888, sendo os mínimos pagos a dinheiro pelo interessado.

Art. 12.º Fica autorizada a Junta do Crédito Público a omitir os títulos necessários para a execução do artigo 10.º

Art. 13.º Continuam em vigor os artigos 16.º e 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Considerando que algumas pessoas ou entidades têm a sua residência em hotéis ou pensões e que aí exercem indústrias, estando, portanto, compreendidas nas disposições do artigo 1.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, sem que, até o presente, tenham sido colectadas, o que, além de prejudicar os interesses do Estado, tem dado lugar a reclamações por parte dos que, exercendo as mesmas indústrias, nelas encontram uma concorrência desleal, tornando-se, portanto, urgente tomar as necessárias providências, a fim de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional e dar a devida satisfação às mesmas reclamações:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Qualquer pessoa ou entidade que exerça indústria sem estabelecimento próprio e com a sua residência em hotel, pensão ou casa de hóspedes, deve ser colectada nessa residência pela indústria que exercer, nos termos do artigo 22.º do regulamento de 16 de Julho de 1896.

Art. 2.º As participações fornecidas pelas associações comerciais e pessoal dos impostos servirão de elementos para a liquidação e cobrança da contribuição, ficando reservado aos contribuintes o direito de recurso que a lei lhes faculta.

Art. 3.º As indústrias a que se referem as verbas n.ºs 145.º e 317.º da tabela geral das indústrias não é applicável o disposto no artigo 10.º do mesmo regulamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:240

Hoi por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no decreto 2:925 de 5 de Janeiro de 1917, e usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartás de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o disposto do § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

É aborte no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:050.000\$, destinada ao pagamento, no segundo semestre do corrente ano económico, dos juros dos títulos da dívida interna consolidada da importância nominal de 100:000.000\$, criados pelo decreto n.º 2:925, de 5 de Janeiro de 1917; devendo a referida quantia ser adicionada à de 5:152.575\$75, inscrita, para juros da dívida pública consolidada, a cargo da Junta do Crédito Público, na posse da Administração da Fazenda, no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para 1917-1918.